



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036307-40.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
AGRAVADO: ELLEN REGINA DA COSTA SERRA
RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO ENDOVASCULAR. QUADRO CLÍNICO GRAVE. OCLUSÃO DA ARTÉRIA CARÓTIDA INTERNA E DISPLASIA FIBROMUSCULAR. RISCO IMINENTE DE SANGRAMENTO, DANOS IRREVERSÍVEIS À FUNÇÃO CEREBRAL E MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. ASTREINTES. MANUTENÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à operadora de plano de saúde a autorização, no prazo de 24 horas, dos procedimentos indicados pelo médico assistente, em clínica credenciada ou não, apta à realização do tratamento prescrito, sob pena de multa diária.
2. Documentação médica que demonstra ser a agravada portadora de oclusão da artéria carótida interna esquerda na bifurcação e displasia fibromuscular em ambas as carótidas, com indicação de tratamento endovascular célere, diante do risco iminente de sangramento, danos irreversíveis à função cerebral e morte.
3. Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente caracterizados. Reversibilidade da medida, diante da possibilidade de ressarcimento



da operadora em caso de eventual improcedência da demanda.

4. Alegação de disponibilização de prestador credenciado que não afasta, diante das peculiaridades do caso concreto e da gravidade do quadro clínico, a necessidade de assegurar a efetiva e célere realização do tratamento prescrito.

5. Multa cominatória fixada em R\$ 2.000,00 por dia, limitada a R\$ 60.000,00, que se mostra adequada à relevância da obrigação e à necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

6. Aplicação do Enunciado nº 59 da Súmula do TJRJ, segundo o qual somente se reforma decisão concessiva ou não de tutela de urgência quando teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Hipóteses não configuradas.

7. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0036307-40.2026.8.19.0000, em que figuram como agravante **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** e como agravada **ELLEN REGINA DA COSTA SERRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional do Méier/RJ, nos autos originários, em ID 279817051, nestes termos:



"(...) Dessa forma, REVOGO A DECISÃO de index 192296241 e:

DETERMINO QUE A RÉ AUTORIZE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os procedimentos informados no laudo médico do ID 190559731 em clínica credenciada ou não ao plano de saúde, desde que preste os tratamentos específicos indicados e que seja o mais próximo possível da residência da autora, preferencialmente no HOSPITAL QUALI IPANEMA, devendo a ré arcar com todos os custos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao patamar de 60.000,00 (sessenta mil reais), que pode ser majorada em caso de descumprimento. Ressaltando-se que eventuais custos, com honorários do médico assistente da autora, serão de responsabilidade da própria autora, ressalvadas, contudo, as cláusulas contratuais relativas aos futuros reembolsos.

Fica advertida a Ré ainda, de que o descumprimento da tutela de urgência caracteriza ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (art. 77, IV e §§1º e 2º, do CPC) e em caso de descumprimento desta decisão, serão aplicadas as penas por LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ (art. 80, IV c/c art. 297, parágrafo único e art. 536, §3º, do CPC).

Cumpra-se com urgência pelo OJA de plantão."

Agravo da parte ré às fls. 02/16, no qual sustenta, em síntese, que, em estrito cumprimento à decisão judicial, a agravante providenciou o agendamento da consulta pré-operatória junto ao prestador credenciado GAVERAD, com profissional habilitado e especializado em neurorradiologia intervencionista, porém a agravada se recusou a comparecer, sob o argumento de que não se sentiria confortável em realizar o procedimento com profissional diverso daquele da sua preferência.

Requer seja a reforma da decisão agravada, com a fixação de obrigação clara e objetivamente delimitada, além da estipulação de prazo razoável e compatível com a complexidade operacional envolvida no procedimento discutido nos autos, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o afastamento ou redução substancial das astreintes.

Contrarrazões às fls. 33/45, em prestígio à decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, saliento que são necessários três requisitos para a concessão de tutela de urgência: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, a probabilidade do direito restou comprovada diante da documentação acostada aos autos originários, logrando demonstrar o agravado ser beneficiário do plano de saúde, bem como apresentar "(...) oclusão da artéria carótida interna esquerda na bifurcação e displasia fibromuscular em ambas as carótidas (...)", sendo indicado "(...) tratamento endovascular célere devido a risco iminente de sangramento, danos irreversíveis à função cerebral, portanto, risco de morte (...)", vide ID 190559731.

Por sua vez, o *periculum in mora* também resta caracterizado, na medida em que a não realização do tratamento pode piorar a condição da agravada, com comprometimento de sua saúde física.



No que tange à reversibilidade da medida, mister relevar que, em caso de improcedência da ação, poderá a agravante valer-se do direito de ressarcimento.

Registre-se que a multa cominatória fixada em R\$ 2.000,00 por dia, limitada a R\$ 60.000,00, se mostra adequada à relevância da obrigação e à necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Portanto, considerando a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, não assiste razão à parte agravante.

Por derradeiro, nos termos do Enunciado 59, da Súmula do TJRJ, *“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”*, o que não se vislumbra no caso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, na íntegra, a decisão guerreada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora